

REUNIÃO DE 30 de NOVEMBRO de 2007

1. Apresentação de um protótipo, desenvolvido pelo GDDC, para uma área dedicada ao MDE, a disponibilizar publicamente.

O protótipo foi considerado de interesse e utilidade pelos membros do grupo. Prevendo-se a prestação de informação sobre jurisprudência em matéria de MDE, o grupo reconheceu a necessidade de alguma padronização na selecção dos acórdãos, segundo critérios de novidade, divergência relativamente a posições anteriores e importância da questão tratada.

À luz da experiência prática do GNI foi sublinhada a importância da informação respeitante à identidade da pessoa e sugerido que, numa futura revisão da Decisão Quadro sobre o MDE, fosse previsto um campo específico para informação sobre o BI. O futuro passaporte biométrico mais o justifica. Esta informação é tanto mais importante quanto o próprio regime do MDE configura o erro sobre a identidade como um dos dois fundamentos da oposição à entrega.

Foi também informado que a Interpol está a implementar um projecto que permite ver se o BI apresentado é furtado.

2. Manual Europeu sobre a emissão do MDE

A apreciação do Manual Europeu sobre a emissão do MDE – elaborado durante a Presidência Portuguesa – não foi consensual. Algumas delegações consideraram que o Manual se deve cingir às orientações para o preenchimento do formulário e que vários dos temas aí abordados devem ser deixados à interpretação das autoridades nacionais, citando como exemplo o princípio da proporcionalidade.

Na óptica da emissão do MDE pelas autoridades judiciais portuguesas, uma dificuldade prática que se tem colocado é a da falta de preenchimento da quadrícula respeitante à prestação de garantias, nos casos dos julgamentos na ausência, pelo que as autoridades judiciais portuguesas assumem erroneamente que a sentença transitou em julgado.

3. Critérios de emissão do MDE: proporcionalidade.

As questões relativas à decisão de emitir o MDE e à proporcionalidade têm-se suscitado em diversos casos em que se pretende que o arguido preste TIR no processo para que este possa prosseguir, registando-se casos em que os magistrados determinaram a emissão de MDE para aquela finalidade. Num caso recente, o MP interpôs recurso com fundamento em que o arguido se encontrava localizado.

A questão tem ainda maior acuidade quando o paradeiro do arguido não é conhecido, já que a sinalização da pessoa no Sistema de Informação de Schengen – SIS nos termos do artigo 95º da Convenção Schengen implica a sua detenção logo que localizada, com base no MDE previamente emitido.

O grupo reconheceu, porém, que a decisão de emitir o MDE tem de ser enquadrada no sistema jurídico português, de acordo com princípios e regras de proporcionalidade, adequação, escolha da medida menos gravosa, etc., e que o MP deverá sempre promover neste sentido, devendo ser sensibilizado para a importância de não se banalizar um instrumento que implica custos acrescidos e é gravoso para os direitos humanos dos arguidos, com o risco de pedidos de ressarcimento ao Estado Português.

Independentemente de a proporcionalidade na emissão do MDE ser vista de modo igual por todos os Estados Membros, em Portugal antes de se considerar a emissão do MDE devem ser esgotados todos os mecanismos que o sistema de cooperação policial e judiciária oferece. Assim, a localização da pessoa deve ser procurada através de sinalização no SIS (paradeiro de pessoas desaparecidas, artigo 97º), pedido ao Estado da nacionalidade, se conhecida, ou recurso ao GNI. Uma vez localizada, deve a mesma ser sujeita à prática de um acto típico de auxílio judiciário como é o TIR, através de carta rogatória. Se tal não se mostrar possível, ainda que a Decisão Quadro balize os requisitos de emissão do MDE só por referência a limites mínimos, as autoridades judiciárias devem estar sensibilizadas para a necessidade de não colocar a pessoa numa situação mais gravosa do que aquela em que se encontraria se estivesse em território nacional.

Foi sugerida a elaboração de uma Circular da PGR sobre esta matéria.

4. Discussão de casos práticos

4.1. Detenção de um menor a pedido das autoridades espanholas, para execução de uma medida de internamento.

Trata-se de uma situação que envolveu um menor em fuga, de 17 anos, localizado em Portugal, relativamente ao qual o Estado de emissão introduziu no SIS uma sinalização ao abrigo do artigo 97º da Convenção de Schengen – que visa evitar a subtracção ilícita dos menores (“raptos parentais”) –, assim impedindo que este prosseguisse viagem.

Sendo o menor procurado por homicídio e após ser recebido em Portugal o MDE correspondente, ficou à ordem do Tribunal da Relação de Lisboa. No entanto, a base para a sua manutenção à disposição dos tribunais portugueses – o Tribunal de Família e Menores e, após a recepção do MDE, o Tribunal da Relação – foi a medida de internamento aplicada pelo primeiro, que invocou a necessidade de protecção do próprio menor que não podia prosseguir viagem.

4.2. Dupla incriminação

A autoridade de emissão integrou o crime na base do MDE nas categorias de rapto e sequestro, constantes da lista de infracções que dispensam o controlo da dupla incriminação.

Preocupações análogas já se verificaram noutros Estados Membros, com MDE emitidos em casos de aborto ou relativamente a menores de 12 ou 13 anos (este, um dos casos de recusa de execução – cfr. artigo 11º, c) da lei 65/2003).

Em conclusão, aquelas situações, que traduzem um certo desvirtuamento do regime do MDE, devem ser acompanhadas com particular cuidado quando Portugal seja Estado de execução.

4.4. Pressupostos da detenção para efeitos de MDE

Num caso em que a defesa interpôs um pedido de *habeas corpus* com fundamento em que o MDE respeitava a crime punível com pena inferior a 5 anos o STJ, em sede de recurso, distinguiu entre os pressupostos da detenção para efeitos de MDE e os da prisão preventiva.

4.5. Entrega de nacionais, para procedimento criminal e cumprimento da pena.

Registou-se a ausência de novos casos no seguimento do recente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que declarou caber à autoridade judiciária de execução, que recuse a entrega de nacional para ser cumprida a pena em Portugal, determinar simultaneamente a pena a cumprir.

Assim, na ausência de nova jurisprudência que confirme a abertura do acórdão do STJ, acima referido, para uma execução directa da sentença estrangeira, o grupo considera que a questão deve continuar a ser apreciada à luz das circunstâncias de cada caso em concreto, tendo particularmente em vista cobrir o lapso de tempo entre o final do processo do MDE e o início da execução da sentença em Portugal, de modo especial nos casos em que se deva manter a pessoa privada de liberdade.

4.6. MDE e delegação da execução da sentença

No seguimento de um MDE para fins de procedimento penal, foi posteriormente apresentar um pedido de delegação da execução da sentença nos termos previstos na Lei 144/99. Obtida a autorização do Ministro da Justiça, verificou-se a falta de dupla incriminação (consumo de droga), pelo que o prosseguimento para a fase judicial poderia configurar a prática de actos inúteis. Após debate, concluiu-se, porém, ser necessário o controlo judicial, pelo que a fase judicial deverá ser desencadeada e o MP deverá promover que o tribunal declare não conhecer da questão.